



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010102-42.2020.5.15.0130
AUTOR: EVERTON FERREIRA DUTRA
RÉU: AGGRIUM QUIMICA LTDA

Aos **23 de agosto de 2021**, ausentes as partes, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. Artur Ribeiro Gudwin**, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

EVERTON FERREIRA DUTRA, Reclamante qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Reclamada **AGGRIUM QUIMICA LTDA (1ª Reclamada)** pleiteando, em síntese, reconhecimento do vínculo de emprego, anotação em CTPS e pagamento dos consectários trabalhistas do período, verbas rescisórias, multa do art.477, §8º, CLT, indenização do art.467, CLT, ausência de depósitos de FGTS e indenização do Seguro-Desemprego, integração das comissões ao salário fixo honorários advocatícios, conforme pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 169.191,35. Juntou procuração e documentos.

A **Reclamada em contestação**, em síntese, negou o vínculo de emprego, alegando a contratação de pessoa jurídica da qual o Reclamante é sócio; aduziu serem indevidos os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego, multa do art.477, §8º, CLT, indenização do art.467, CLT. Requereu a condenação do Reclamante em multa por litigância de má-fé, bem como a improcedência dos pedidos nos termos da defesa. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, foi recebida a defesas com documentos.

O Reclamante apresentou réplica.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e foi ouvida uma testemunha da Reclamada. Determinou-se a juntada de documentos.

As partes colacionaram documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais escritos pelas partes.

Não conciliados.

DECIDE-SE

MÉRITO

Relação de Emprego – Anotações em CTPS – Consectários Trabalhistas – Integração Salarial de Comissão – Artigos 467 e 477, CLT

Pleiteia Autor o reconhecimento de vínculo de emprego com a Ré, no período de 01/10/2017 a 17/09/2019, na função de gerente de vendas, com salário de R\$11.000,00 acrescido de comissões.

Afirma que atuava subordinado ao Sr. Wanderson Bueno de Almeida, gerente de desenvolvimento, assim como aos Srs. Levy Polônio e José Paulo. Outrossim, assevera que teve sob sua gerência a Sra. Camila Rodrigues.

Colacionou diversos correios eletrônicos (e-mails) que na sua maioria, em síntese, dizem respeito à prestação de contas relacionadas às despesas praticadas na atividade e o seus reembolsos pela Ré, bem como acerca de diretrizes sobre tal prestação de contas (ID. 2defe08 - Pág. 33), boas vindas e saneamento de dúvidas direcionados à empregada Camila (ID. 7f56f11), e, orientações sobre estratégias para incremento nas vendas (ID. 4528e7d).

Em defesa, a Ré aduz que não houve relação de emprego, mas sim a contratação de pessoa jurídica, da qual o Autor é sócio, para a prestação de serviços em seu setor de desenvolvimento, consultoria comercial e promoção de vendas.

Juntou contrato de prestação de serviços (ID. 4b0811b) e notificação de rescisão contratual (ID. 13ebc12). Igualmente, trouxe aos autos inúmeros e-mails nos quais há discussões sobre prestação de contas (despesas) do Autor, bem assim relatórios de pedágios, notas fiscais de serviços emitidas pela empresa do Reclamante e diversos comprovantes, inclusive de passagens aéreas.

O Sr. Wanderson Bueno de Almeida, arrolado pela Ré e única testemunha ouvida nos autos, afirmou: *a)* que o Autor tinha liberdade para atuar e deliberar o que realizaria em seu dia de trabalho – o que não impedia eventuais discussões e decisão final do Sr. Wanderson; *b)* que não havia a determinação de metas fixas ao Reclamante; *c)* que o Autor possuía margem de negociação de preço com os clientes; *d)* que existia liberdade quanto aos dias em que deveria ocorrer o comparecimento na sede da empresa, o que acontecia em média uma vez por semana, mas por acordo mútuo; *e)* que nas oportunidades em que estavam na empresa realizavam reuniões nas quais normalmente não estavam presentes prepostos da Ré; *f)* que havia combinação entre a testemunha e o Reclamante de que as comissões de todas as vendas que fizessem seriam repartidas entre eles, fossem vendas conjuntas ou individuais (caracterizando o recebimento e repartição de valores sem pessoalidade estrita); *g)* que a Sra. Camila, no seu curto contrato de trabalho (três meses), fora orientada não só pelo Reclamante, mas também pela testemunha; *h)* finalmente,

que os pedidos negociados pelo Autor eram inseridos por empregado/vendedor interno da Reclamada, a partir de e-mail enviado pelo próprio cliente ou pelo Reclamante.

Portanto, da análise da prova documental e oral, infere-se que o Reclamante tinha liberdade de atuação muito superior aos empregados subordinados, e, conquanto hodiernamente prestasse contas de despesas, não se vislumbra a fiscalização próxima e reiterada de sua atuação prática pela Ré, restando a subordinação jurídica proscrita/bastante mitigada da relação que existia entre as partes.

Com efeito, admite-se comprovado pela Reclamada a prestação de serviços sem liame empregatício.

Por oportuno, vale frisar que a exclusividade não se trata de requisito da relação de emprego, porquanto não se encontra no rol dos elementos essenciais contidos no art.3º, CLT.

No tocante ao contrato de prestação de serviços, que não se entende da substância do ato, embora incontroversa a sua assinatura após o início das atividades, reconhece-se que a procrastinação ocorreu por culpa do Reclamante, consoante se verifica nos e-mails de IDs. b4d3088, cff1657 e 619c449.

Outrossim, a demissão de empregado com posterior contratação de prestador de serviços para funções semelhantes, por si só, não importa no reconhecimento de fraude para a redução de custos, notadamente, como no caso em análise, havendo provas robustas de que o prestador de serviços atuava com verdadeira autonomia e percepção de valores sem pessoalidade estrita. Entrementes, não restou comprovado pelo autor que o dito empregado substituído recebia salário superior/próximo à sua remuneração que justificasse a troca de pessoas e regimes.

Nesse espeque, não há como se reconhecer o vínculo empregatício sendo indevida a anotação em CTPS e os consectários trabalhistas do período pleiteados.

Litigância de Má-fé

Utilizado com razoabilidade o direito de ação constitucionalmente garantido, não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé por parte do Autor.

Justiça Gratuita – Honorários Advocatícios

Aplica-se a lei vigente à data do ajuizamento da ação.

Nos termos do art.790, §3º, *ex officio*, cessado o serviço prestado e a percepção dos valores contratuais, defere-se ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, que abrange inclusive os

honorários de sucumbência em razão da improcedência dos pedidos, ora arbitrados em **R\$1.000,00** nos termos do art.791-A, §3º, CLT, mas sujeito à condição do respectivo §4º, expressamente determinada.

DISPOSITIVO – SÍNTESE

Isto posto, são julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EVERTON FERREIRA DUTRA** em face de **AGGRIUM QUIMICA LTDA.**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$3.383,83, calculadas sobre o valor por ele atribuído à causa de R\$169.191,35, das quais fica dispensado do recolhimento por lhe ter sido deferida a gratuidade da Justiça.

CAMPINAS/SP, 23 de agosto de 2021.

ARTUR RIBEIRO GUDWIN
Juiz do Trabalho Substituto